

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

---

#### **Apresentação**

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

# **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA HONRA E O DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA EM UM CENÁRIO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

## **THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF HONOR AND THE RIGHT TO COMPENSATION FOR MORAL DAMAGE OF THE LEGAL ENTITY IN AN INFORMATION SOCIETY SCENARIO**

**Osmar Fernando Gonçalves Barreto** <sup>1</sup>  
**Ronny Max Machado** <sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo visa analisar se a pessoa jurídica realmente tem direito à honra e se, conseqüentemente, sofre dano moral. Por meio da metodologia de revisão bibliográfica, o que se verificará ao longo do trabalho através do exame da legislação, jurisprudência e doutrina atinente ao tema e principalmente de seus reflexos na Sociedade da Informação, concluiu-se que de fato independe a espécie de dano que a empresa suporta, mas sim que ela é passível de sofrer dano e que esse prejuízo deve ser ressarcido pelo perpetrador.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica, Direito à honra, Dano moral, Sociedade da informação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze whether the legal entity really has the right to honor and if, consequently, it suffers pain and suffering. Through the literature review methodology, which will be verified throughout the work through the examination of the legislation, jurisprudence and doctrine related to the subject and mainly of its reflections on the Information Society, it was concluded that in fact the kind of damage that the company supports it, but rather that it is liable to suffer damage and that this damage must be compensated by the perpetrator.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal person, Right to honor, Moral injury, Information society

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2020 - até o momento).

<sup>2</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

## **Introdução**

Há um grande debate sobre a existência ou não do direito à honra e o consequente dano moral que a pessoa jurídica (PJ) pode sofrer. Depois de um longo tempo sem determinar a existência desse dano moral da pessoa jurídica, a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que as empresas são suscetíveis de sofrer tal dano.

Contudo, dessa ótica veio outra discussão: a se o abalo que origina o dano moral advém da mácula a honra subjetiva ou objetiva da empresa e como quantificar tal ofensa.

Caso se pautar pela honra objetiva pode-se lastrear na imagem e na credibilidade que a empresa goza perante a sociedade, mas se o embasamento for na honra subjetiva da pessoa jurídica, a questão fica muito mais complexa, pois, tal honra é abalada no seu caráter psíquico, o que é impossível de acontecer com a empresa.

Todavia, talvez aludida discussão não seja tão relevante assim, e sim o fato de a empresa poder sofrer dano ou não, independentemente da classificação que se atribua a ele: moral, patrimonial, extrapatrimonial etc. Tal dano pode ser potencializado pela Sociedade da Informação, principalmente pelo fato de que a ofensa a honra da empresa pode ser feita por meio da internet, o que facilita sobremaneira sua disseminação e, conseqüentemente, faz com que a afronta seja agravada exponencialmente.

É o que se pretenderá analisar ao longo deste artigo, passando pela história da natureza jurídica da PJ, seu conceito, o direito a uma vida privada, a proteção de tal vida privada, a falência e por fim a sentença denegatória de falência seguida pela conclusão. Para isso se estudará a legislação, a jurisprudência e a doutrina atinente a matéria.

### **1 A natureza jurídica da empresa à luz da história Ocidental.**

Um dos primeiros regramentos com características jurídicas que se tem notícia é o Código de Hammurabi, instituído em 1772 a.C., que representa um conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservados desse tipo de texto oriundo da Mesopotâmia e que também era um sistema mercantil (ASCARELLI, 1976).

Depois de tal código existe um grande espaço de tempo até que houvesse novamente uma discussão sobre o aspecto comercial das relações humanas, o que acontece no século XII, mais precisamente no período do feudalismo, a partir da instituição da sociedade comunal que originou o sistema de Direito Comercial (BLOCH, 2012). Com os comerciantes e artesãos se reunindo em corporações de arte e ofício, inicia-se o primeiro período histórico do direito comercial, nele as corporações de comerciantes constituíam jurisdições próprias cujas decisões eram fundamentadas principalmente nos usos e costumes praticados por seus membros. Já nesse período muitos dos principais institutos do direito comercial como o seguro, a letra de câmbio, a atividade bancária, são esboçados e desenvolvidos.

Já no século XVI se implementa o mercantilismo, considerado por alguns doutrinadores, entre eles Ascarelli, como o segundo período histórico do Direito Comercial (ASCARELLI, 1952). No qual no processo de unificação nacional da Inglaterra e da França, há consideráveis diferenças com significativas repercussões no tratamento jurídico-privado da economia. Na Inglaterra, a absorção da jurisdição das corporações mercantis pelos tribunais do *commom law* é, por assim dizer, total enquanto no resto do continente é parcial. Na França, as corporações dos comerciantes perdem a competência jurisdicional para tribunais do Estado nacional em gestão, mas continuam a existir um direito fundado nos usos e costumes dos comerciantes e apenas a eles aplicáveis.

O terceiro período histórico do Direito Comercial tem origem com a promulgação do documento legislativo conhecido por Código Mercantil napoleônico que entrou em vigor em 1808. Assim, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A elaboração doutrinária fundamental do sistema francês é a teoria dos atos de comércio, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o direito comercial deixou de ser apenas um direito de uma certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão (COELHO, 2007, p. 17).

O quarto período histórico do Direito Comercial surge com a aprovação do documento legislativo de âmbito mercantil pelo Rei Vittorio Emmanuele III em 1942, dando origem ao chamado sistema italiano. Assim, houve a divisão do Código Civil Italiano entre o Direito Civil propriamente dito e o Direito Comercial, com a

prevalência da teoria da empresa, na qual o núcleo conceitual do Direito Comercial deixa de ser o ato de comércio e passa a ser a empresa.

Fábio Ulhôa Coelho ensina que a empresa no quarto período como a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucro com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção. Portanto, existe um perfil funcional da empresa, no qual a ela é a própria atividade e conseqüentemente não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa, possuindo um conceito jurídico próprio (COELHO, 2007, p. 17).

Em meados do século XX as legislações de Direito Privado sobre matéria econômica não dividem mais os empreendimentos (civis ou comerciais) para submetê-los a regimes distintos.

## **2 Uma síntese temporal do direito de empresa no Brasil**

Entende-se que o primeiro vislumbre do direito da empresa no Brasil se deu entre 1810 e 1815 quando a Inglaterra pagava 15% de impostos para que seus produtos adentrassem no Brasil, enquanto Portugal (metrópole, já reconquistada) pagava 16% de impostos (BIVAR, 2007).

Já em 1850 houve a aprovação do Código Comercial por D. Pedro II, com a nítida adoção da teoria dos atos do comércio derivada do sistema francês, já citado nesse trabalho. Contudo no século XX aconteceu uma aproximação do regramento jurídico brasileiro com o sistema italiano e finalmente em 1950, exatamente um século após a aprovação do sistema jurídico comercial brasileiro, Florêncio de Abreu propôs a mudança, porém a tramitação começou apenas em 1975 e foi concluída em 2002, por meio do Código Civil. Conforme aponto Coelho:

As principais leis de interesse do direito comercial editadas já se inspiraram no sistema italiano, e não mais no francês. São exemplos o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991 e a Lei do Registro de Empresas de 1994. Em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara — nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas — a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Quando esta se verifica, conclui-se a demorada transição (COELHO, 2007, p. 10).

Assim, com a promulgação do atual Código Civil houve a consagração da tese da unificação do Direito Privado. Aconteceu a revogação do Código Comercial e todos os regramentos atinentes as atividades comerciais foram incorporados pelo CC/2002 e com isso se deu a comutação do Direito Comercial em Direito Empresarial (EICHLER, 2011).

Embora os dois direitos (empresarial e comercial) possuam uma interseção, pois tratam da relação íntima do Direito com a Economia, o Direito Empresarial está ligado ao sistema italiano e, portanto, abarca a teoria da empresa. Enquanto o Direito Comercial é atinente a dogmática francesa e, conseqüentemente, adota a teoria dos atos de comércio.

Com a teoria da empresa, o direito que versa sobre comércio passa a ser baseado e delimitado na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, libertando-se da arbitrária divisão das atividades econômicas segundo o seu gênero, como previa a teoria dos atos de comércio.

Atualmente todos que exercem a atividade empresarial são considerados empresários, o sujeito do Direito Empresarial. O atual direito que rege as relações comerciais é dirigido à empresa e não mais ao comerciante dos tempos das “casas de armarinhos” ( VENOSA, 2008). Entende-se, inclusive, que a empresa pode ser titular do direito a uma vida privada, com seus conseqüentes reflexos. O que será analisado no decorrer deste trabalho.

### **3 A pessoa jurídica e seu conceito doutrinário**

Existem basicamente duas correntes doutrinárias que versam sobre a conceituação da pessoa jurídica. A primeira pode ser ligada as doutrinas individualistas, que se lastreiam na concepção de que só o indivíduo é sujeito de direitos e negam a realidade coletiva. Portanto, essas doutrinas seguem a teoria da Ficção legal, do qual o maior expoente é Friedrich Carl Von Savigny (MASSARO, 2015).

A segunda vertente de definição do que é a PJ se atrela as doutrinas que abarcam a ideia da existência de realidades coletivas, as principais ideologias dessa categorização são: as Voluntaristas de concepção organicista, representadas por



Zittelman e Lacerda de Almeida e as Institucionalistas de Ennecerus e Michoud (RODAS, 2016).

A doutrina que prega a existência de um ente empresarial que não é apenas uma mera criação jurídica, é a predominante no ordenamento jurídico brasileiro, e determina que a personalidade jurídica tem caráter análogo ao da pessoa natural, já que a pessoa jurídica é realmente pessoa de modo analógico e não fictamente pessoa. Segundo José Lamartine Corrêa de Oliveira tal como a pessoa humana a pessoa jurídica é um ser indiviso (CORRÊA DE OLIVEIRA, 1979).

Ao seguir esse tipo de entendimento o Direito pátrio adotou a teoria de que a PJ é um sujeito de direito personalizado e como tal, possui aptidão para a prática de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Diferentemente do sujeito de direito despersonalizado que somente pode praticar ato essencial ao cumprimento de sua função ou expressamente autorizado

Spencer Vampré leciona que “a pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certo fim, com vida e patrimônio próprios, distintos dos indivíduos que a compõem” ( VAMPRÉ, 1921). Nesta ótica entende-se que a pessoa jurídica como ente abstrato criado em decorrência de lei, possui uma vida. Não uma vida fictícia a ponto de dela nenhuma ocorrência ou intercorrência resultar, mas sim uma vida analogicamente considerada, tomando-se como base e fundamento no que concernente e aplicável a vida humana. E, como tal, terá protegido os direitos e garantias constitucional previstos, inclusive os relacionados à personalidade.

O efeito da personificação é que a empresa é considerada como uma pessoa, sujeito capaz de contrair direitos e obrigações. Em razão dessa individualidade própria, os sócios não mais se confundem com a pessoa jurídica da sociedade. Portanto, a empresa possui uma autonomia patrimonial e também para modificação da estrutura societária interna, partindo-se da vontade dos sócios.

#### **4 O direito à vida privada da pessoa jurídica**

O direito à vida privada da pessoa jurídica é defendido por vários autores, inclusive aplicando-se em tal instituto a teoria dos círculos concêntricos, no qual a doutrina germânica, com fins de diferenciar o aspecto público do privado, propagou a denominada “teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada” ou “teoria das esferas da personalidade”, que ganhou notoriedade a partir de 1950, com os renomados

juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, sendo adotada pela doutrina brasileira pelos doutrinadores Paulo José da Costa Junior, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce (DI FIORE, 2012).

Em tal teoria Hubmann dividiu a esfera da vida privada do ser humano em 3 círculos, de acordo com sua densidade, sendo que a esfera externa seria a privacidade, a intermediária alocaria o segredo e a esfera mais interna seria o plano da intimidade (HUBMANN, 1953 *apud* COSTA JR, 1995). Contudo, a evolução da teoria acabou por alterar essa visão inicial que passou a abarcar não só a existência da vida privada do ser humano, mas também a da pessoa jurídica.

Portanto, o conceito inicial de direito à vida privada atinente a um direito da personalidade que tem por objeto toda a gama de atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e no campo de suas projeções sociais, foi modificado e passou a ser estendido para as características que compõem a existência da pessoa jurídica. Conforme leciona Schreiber:

Neste ponto é importante notar que o art. 52, embora pouco claro, não chega a afirmar que as pessoas jurídicas têm direitos de personalidade. O que o art. 52 estende às pessoas jurídicas é tão somente a “proteção” dos direitos de personalidade, no que couber. Em outras palavras, o dispositivo autoriza que alguns instrumentos destinados à tutela dos direitos da personalidade sejam invocados em benefício das pessoas jurídicas. Nada mais. E mesmo essa extensão – limitada a alguns instrumentos protetivos – deve ser vista com cautela, atentando-se para a diversidade de fundamento e inspiração (SCHREIBER, 2014. p. 22).

Assim, conforme aduz o mencionado autor, a proteção dos direitos da personalidade (que será estudada adiante) pela inteligência do artigo 52 do Código Civil é estendida para as PJs. Desta forma, se faz necessário analisar os direitos da personalidade que são direitos essenciais que constituem a medula da personalidade. Entre eles está a honra que é o “princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade” (PRIBERAM, 2021). Que pode ser dividida entre honra objetiva que é o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém e a honra subjetiva, que é o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus próprios atributos. Existe, portanto, uma proteção de natureza negativa universal onde todos têm obrigação de respeitar e de não violar as diversas formas pelas quais se expressam as pessoas, sejam físicas ou naturais e

jurídicas. Nesse aspecto estão embutidos os direitos subjetivos privados no que dizem respeito a intransmissibilidade, indisponibilidade, generalidade, imprescritibilidade e extrapatrimonialidade (SIMÃO FILHO, 2005).

Tais características são predominantes no direito de personalidade voltadas para a vida privada empresarial. Pois, a intransmissibilidade concerne ao fato de que esses direitos não se separam da pessoa jurídica. São pessoais e intransmissíveis. A Indisponibilidade existe na medida em que não se modifica o sujeito beneficiário do direito da personalidade. A generalidade se pauta no aspecto de que se uma pessoa jurídica possui direito protetivo à vida privada, esta ideia deverá sofrer extensão para todas as pessoas jurídicas. A Imprescritibilidade determina que o direito da PJ de bem gozar sua vida vigora por todo o lapso temporal e sua existência, independentemente de prazo prescricional.

Já a extrapatrimonialidade que é a característica mais controversa do direito de personalidade pois versa sobre a lesão a pessoa jurídica poder gerar reflexos materiais de fácil contabilização de seus direitos da personalidade com repercussão no campo da moral onde será necessária a intervenção judicial para a adequada valoração do prejuízo dentro de critérios usualmente aceitáveis diferente da pessoa física na qual existe a impossibilidade de se avaliar um direito imaterial no âmbito econômico, pois não poderia o mesmo ser estimado (SIMÃO FILHO, 2005).

## **5 A tutela fundamental da vida privada da pessoa jurídica**

O arcabouço jurídico que versa sobre a proteção da vida privada tem previsões infra e constitucionais. No que tange ao ordenamento infraconstitucional o Código Civil em seu artigo 21 determina que A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Este dispositivo gera muita discussão sobre a extensão da sua inteligência para englobar também a proteção da pessoa jurídica, já que prevê expressamente a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. O que aumenta mais o desacordo sobre o tema é que outro artigo do mesmo sistema jurídico aduz que: artigo 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Portanto, já que a proteção dos direitos da personalidade citada no ordenamento acima, abarca o direito à vida privada, como já mencionado, há claramente uma contradição no código civil. E suscita ainda mais o embate entre a corrente que entende que a PJ não tem direito da personalidade. E a outra vertente que defende a correlação entre a pessoa jurídica o direito à vida privada, e ,consequentemente, a necessidade de sua proteção.

Contudo, no Brasil a previsão legal que deve preponderar quando leis são colidentes é a constitucional. Desta feita, a Constituição Federal de 1988 possui em seu Título II, dos direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, não tendo a Constituição Federal de 1988 feito qualquer acepção de pessoas, não pode ser este dispositivo interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais. Portanto, não faz distinção entre pessoa jurídica e pessoa física, e existe uma extensão da inteligência da norma contida no artigo 21 para a pessoa jurídica e para a temática do direito falimentar. Pois, a previsão constitucional prevalece sobre a infraconstitucional.

Em razão disso os Tribunais há muito reconhecem que dentro do conceito protetivo previsto no inciso V do artigo 5º da CF onde é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, inclui-se como destinatária da norma também a pessoa jurídica além das pessoas naturais. De acordo com Vânia Siciliano Aieta é incontestável a tutela, ainda que indireta, possuída pelas pessoas jurídicas no que concerne ao seu direito de intimidade genérico (AIETA, 1999). O que veio a ser pacificado pela súmula do STJ a qual frisa que Súmula 227 STJ :A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A súmula em questão dirimiu a controvérsia gerada pelo código civil e determinou que é certo que um conceito abstrato de vida privada pode ser apropriado à pessoa jurídica. Tal entendimento foi de pronto abarcado pelos magistrados:

**TJ-SP - Apelação APL 01254258220108260100 SP 0125425-82.2010.8.26.0100 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 20/03/2014**

Ementa: Apelação cível Dano moral sofrido por pessoa jurídica Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes Insurgência contra o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica apelada e o valor da indenização Acertamento da sentença Honra objetiva da empresa que deve ser preservada, pois se refere à imagem e prestígio perante clientes e fornecedores Anotação de 34 (trinta e quatro) pendências que somam a quantia aproximada de R\$ 90.000,00 Considerada a capacidade econômica das partes e o bem jurídico lesado Indenização fixada em R\$ 30.000,00 que deve ser mantida Recurso desprovido (Voto 1246).(grifo nosso)

Assim, a pessoa jurídica tem um direito específico à vida privada ou a privacidade de forma tal que possa proteger certos atributos sociais inerentes a ela. Para isso existem mecanismos protetivos da informação e conseqüentemente da privacidade empresarial, os quais são o segredo, o sigilo e a confidencialidade que mesmo com suas distinções, sejam elas etimológicas ou em razão do tratamento legislativo, resguardam o direito à honra, ao nome, aos sinais distintivos, à imagem, ao segredo da pessoa jurídica.

Ademais, atualmente na Sociedade da Informação, na qual vivemos, a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral através de veiculações de ataques ofensivos a sua honra objetiva na internet, principalmente em *sites* de reclamações e em redes sociais, conforme decisão judicial transcrita abaixo demonstra.

**Processo** APC 20140111789662. **Orgão Julgador** 6ª Turma Cível. **Publicação** Publicado no DJE: 28/07/2015 . Pág.: 251. **Julgamento** 15 de Julho de 2015. **Relator**. HECTOR VALVERDE SANTANNA.

**CIVIL. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E EM SITIO DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES.**

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, diz a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. E não poderia ser diferente, as pessoas jurídicas podem sofrer à sua honra objetiva, que consiste na opinião que as outras pessoas têm dela, sem que se cogite em aferir elementos subjetivos inerentes à pessoa humana. O dano moral é a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O excesso de linguagem em publicações nas redes sociais e sítios de

reclamações de consumidores desborda da mera exposição do pensamento para tornar-se ofensa à honra objetiva, inobstante tratar-se de pessoa jurídica, amplamente divulgada na internet, com a intenção confessada de compeli-la a realizar sua vontade, configura dano moral. **(grifo nosso)**

O dano moral sofrido pela empresa por meio de publicações na rede mundial de computadores também é passível de ser condenado e de gerar a necessidade de reparação através de uma indenização devidamente arbitrada por um magistrado.

Podendo aludida ofensa ser até pior do que o ataque a honra da pessoa jurídica feita por outros meios, pois é público e notório que a propagação de informações pela internet é de uma velocidade enorme e de difícil, quiçá, impossível esquecimento. Devendo assim, a empresa receber uma guarida robusta por parte do Poder Judiciário, a fim de que se evite, ou pelo menos se minore os efeitos danosos de um ataque a sua moral que, conseqüentemente, desrespeita a sua privacidade.

Um aspecto relevante da proteção da vida privada da pessoa jurídica é o pedido de falência, que feito de forma ilegítima pode afetar o seu direito a personalidade, em especial sua honra e assim abalar a sua credibilidade, como se verá a seguir.

## **6 A vida privada empresarial e sua relação como a falência**

Assim como a empresa tem direito a proteção de sua vida privada os seus eventuais credores também merecem que suas pretensões sejam resguardadas. Desta maneira, existe o instituto da falência que entre outras coisas visa dar guarida ao direito creditício das pessoas e empresas que negociam com pessoas jurídicas que não cumprem suas obrigações.

No entanto, conforme ensina Adalberto Simão Filho, o pedido de falência pode ser feito de maneira ilegítima, e desta forma pode, e muito provavelmente, vai influir negativamente no direito à honra e, conseqüentemente, na sua credibilidade perante a sociedade, gerando assim um dano passível de ser ressarcido (SIMÃO FILHO In: MARTINS FILHO, 2005).

Prossegue o autor apontando que caso a conduta do polo ativo seja legítima, não há que se falar que estes procedimentos possam gerar um dever indenizatório, justamente porque prevista em lei e efetivada na medida exata do direito aplicado. Contudo, se o requerente de uma falência tenha exercido antifuncionalmente seu direito ou tenha violado as regras da boa-fé, da moral e dos bons costumes, provocando um

dano grave desproporcionado, deve responder por ele, pois ocorreu o abuso de um direito por parte do requerente.

Portanto, a pessoa jurídica possui o direito constitucional de integridade de sua vida priva empresarial que deve se repercutir na proteção de ataques de qualquer natureza a sua pessoa e na repressão de qualquer conduta que possa direta ou indiretamente interferir negativamente na harmonia de sua vida, seus segredos e de seus negócios para cumprimento de sua função social. Desta forma Pedro Batista Martins leciona que

[...] o titular de um direito que, entre vários meios de realiza-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas (MARTINS, 2002).

Assim, a mácula à vida empresarial oriunda de um abuso de direito pode ocorrer independentemente da intenção daquele responsável pelo comportamento abusivo de causar prejuízo, o que gera o dever de reparação, que via de regra é determinado por uma sentença denegatória de quebra devidamente prolatada, após um devido processo legal, que respeite os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## **7 Os efeitos da sentença denegatória de quebra e a preservação da vida privada empresarial**

A lei ao atribuir um direito de indenização à empresa, quando a falência foi requerida por dolo, indiretamente está a reconhecer não só a lesividade deste tipo de procedimento como já demonstrado, e seus reflexos na vida privada da empresa, como também a abusividade da conduta, e a conseqüente obrigação de reparação, que pode ser feita através de uma ação autônoma prevista no artigo 187 do Código Civil, lastreada na sentença denegatória de quebra (SIMÃO FILHO, 2005).

Serão indenizados de forma tranquila os prejuízos matérias verificáveis, todavia se entendermos que há a proteção à vida privada empresarial e que um procedimento desta natureza afronta ao princípio protetivo constitucional do artigo 5º,

X, em face do abuso, há que se obter uma indenização pelos danos gerados à vida privada na esfera moral, institucional, negocial ou organizacional.

Assim, existe o entendimento de que tais abusos não atingem a dignidade humana, mas o patrimônio das pessoas jurídicas. Por exemplo, se um jornal atribui de maneira errada a uma empresa a adoção de trabalho análogo ao escravo, o atentado ao nome da pessoa jurídica não significa nada mais que a desvalorização da sua marca, com provável diminuição nas vendas e obstacularização dos negócios. Tais danos são tecnicamente patrimoniais.

Porém, no direito pátrio o dano patrimonial precisar ser numericamente demonstrado, por meio de cálculos ou perícias. Exigir da pessoa jurídica que demonstre matematicamente o efeito negativo da matéria jornalística ofensiva significaria, segundo Schreiber:

[...] lhe impor prova impossível ou de extrema dificuldade, por envolver bens ideais (embora seguramente econômicos), como a desvalorização da marca junto ao público. Muito mais fácil foi rotular tal dano como dano moral, abrindo as portas para que o juiz promovesse a sua quantificação por arbitramento. Trata-se de um artifício útil. “Moraliza-se”, por assim dizer, o dano patrimonial sofrido pela pessoa jurídica para permitir sua livre determinação pelo magistrado, dispensando-se o autor da prova quase impossível do prejuízo econômico experimentado em tais circunstâncias (SCHREIBER, 2014. p. 23).

Portanto, para o autor em comento, a possibilidade de haver dano contra a PJ é pacífico, mas entende que se utilizou de uma manobra jurídica, denominando o abalo suportado pela empresa como dano moral para que o juiz utilize sua discricionariedade para arbitrar o *quantum debeatur*, pois seria improvável que a vítima (pessoa jurídica) conseguisse quantificar o valor do dano sofrido.

## **Considerações Finais**

Demonstrado que uma vez classificado o direito a vida privada no âmbito dos direitos da personalidade e em não fazendo o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 qualquer distinção, é possível e não ofende o sistema, o entendimento de que a pessoa jurídica possui direito a proteção e preservação de sua vida privada.



Aludida proteção é uma garantia constitucional de natureza protetiva que deve ser vista analogicamente àquela destinada à vida privada humana e aos direitos da personalidade que lhe são inerentes. Ou seja, o conjunto de direitos: nome empresarial, marcas e sinais distintivos registrados, suas patentes e desenhos de utilidade, seus segredos industriais, comerciais, administrativos e financeiros onde se inclui o *know how*, *trade secret*, tecnologias proprietárias genericamente consideradas, a plenitude do exercício da sua capacidade funcional e organização.

Assim, se considera interferência a vida privada empresarial qualquer ato ou fato de forma abusiva que possa macular as ideologias colocadas em prática, com reflexos danosos na pessoa jurídica, principalmente se forem veiculados na internet, uma vez que na Sociedade da Informação as publicações feitas na *web* tendem a tomar uma proporção muito grande.

O direito à vida privada empresarial pode conter a ideia de um direito a uma vida empresarial anônima ou retirada no sentido de que ninguém será dado o direito de interferir lesivamente no que constitui os seus direitos da personalidade, detendo um direito de se viver a vida própria empresarial em isolamento protetivo, de forma calculada, sem ser submetida a qualquer ação de terceiros que não provocou e não desejou e que possa desarmonizar e desequilibrar sua privacidade e expor seus segredos

Portanto, fica claro que a empresa pode sofrer um dano relativo à sua vida privada, inclusive à sua honra, mas para fins práticos de obtenção de ressarcimento, independe se o dano foi a honra subjetiva, objetiva ou mesmo se foi um dano moral. O que de fato é relevante e indubitável é que a pessoa jurídica pode sofrer um dano decorrente do abalo de sua imagem ou de sua credibilidade, porém sempre será de cunho patrimonial, pois a empresa não possui uma psiquê que possa ser maculada e com isso originar um dano moral. Conclui-se que não importa se o dano é moral ou material e sim a existência de um dano que deve ser ressarcido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASCARELLI, Tullio. Origem do Direito Comercial. Trad. e notas Fabio Konder Comprato. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, nova série, v. 35, n. 103, p. 87-100, jul./set. de 1996.

\_\_\_\_\_. **Apresentação do Brasil**. Trad. italiana por Olinto de Castro. São Paulo, Edições SAL, 1952.

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**, Rio de Janeiro, Ed. Lúmen, 1999.

BLOCH, March. **A sociedade feudal**. Coimbra: 70ª Edição, 2012.

BIVAR, Vanessa do Santos Bodstein. **Os imigrantes franceses na São Paulo oitocentista**. Tese de doutorado em história. USP. 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, vol. 2, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 1. 11.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: <[www.flaviotartuci.adv.br](http://www.flaviotartuci.adv.br)>. Acesso em: 20 de Setembro de 2021

EICHLER, Hermann. Codificação do Direito Civil e teoria dos sistemas de direito. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. Vol. 1, Jun/2011.

HUBMANN, Heinrich. *Das persönlichkeitsrecht*. **Münster: Böhlau-Verlag**, 1953. *apud* COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar do direito civil**, vol. 2. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINS, Pedro Batista. **O abuso de direito e o ato ilícito**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MASSARO, Vanessa. **O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl Von Savigny**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39883/o-nascimento-da-pessoa-juridica-friedrich-carl-von-savigny>>. Acesso em: 20 de Setembro de 2021

PRIBERAM, Dicionário. **Significado de honra**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/honra>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2021.

RODAS, João Grandino. As teorias ajudam a interpretar as leis sobre pessoas jurídicas, **Revista Eletrônica Conjur**, de 2 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/olhar-economico-conjunto-teorias-desvendam-pessoa-juridica>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2021

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimentar**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge. *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito à Privacidade**. Ideias e Letras, Centro de Extensão Universitária. 2005.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. F. Briguiet, 1921.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008.